



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**Lei nº 180/2002
de 28 de junho de 2002.**

**Dispõe sobre o Plano de Carreira
Remuneração do Magistério Público do
Município de Porto da Folha.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA, ESTADO DE
SERGIPE, no uso de suas atribuições qu lhes são conferidas por lei.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

**TÍTULO ÚNICO
DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Porto da Folha.

Parágrafo Único - O regime jurídico do profissional do magistério municipal é o regime estatutário.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais de educação, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios constitucionais:

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

I - remuneração condigna que assegure condições econômicas-sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação ao magistério;

II - estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - exclusividade de ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

V - progressão funcional baseada em promoções, considerados os critérios de merecimentos e tempo de serviço em valorização, decorrente de titulação e habilitação;

VI - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

VII - formação por treinamento em serviço, de acordo com a Lei;

VIII - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de trabalho;

IX - condições de trabalho, com pessoal de apoio qualificado e material didático adequado;

X - pontualidade no pagamento da remuneração;

XI - piso salarial profissional referenciado à jornada básica de horas-trabalho;

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º - Integram a Carreira do Magistério Público Municipal, ocupado os cargos de professor de Educação Básica e de Pedagogo, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

§ 1º - As diferentes funções na Carreira do Magistério compreendem atribuições constantes da descrição do cargo de professor e do cargo de Pedagogo, exercidas de acordo com a habilitação do titular do cargo.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 2º - Faz-se necessário para o exercício profissional das funções de Magistério, que não sejam a docência, a experiência mínima de 2 (dois) anos adquirida em qualquer nível de ensino público ou privado.

§ 3º - Comprovada a existência de vagas nas escolas, em quantidade superior a 5% (cinco por cento) do Quadro de Pessoal Ativo do Magistério Público Municipal, e verificada a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores com prazo de validade não expirado, o Município de Porto da Folha deve realizar concurso público para preenchimento das mesmas, pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos, podendo realizar, no entanto, em período mais curto, no caso de quantidade menor de vagas, atendido o interesse e a necessidade do serviço e a conveniência da Administração.

§ 4º - O Município deve publicar, anualmente, no Diário Oficial, até o último dia útil de dezembro, demonstrativo das vagas existentes no quadro do Magistério Público Municipal, quer as decorrentes de vacância, quer as decorrentes de criação por lei.

Art - 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo, distribuídos em níveis e classes, nos Quadros do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o art. 3º;

II - Cargo do Magistério: o conjunto, com denominação específica, de atribuições e responsabilidades conferidas ao servidor público-profissional do Magistério;

III - Quadro Permanente do Magistério: o constituído, no cargo de professor de Educação Básica e no de pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, incluída, para estes e para os docentes, a administração de Estabelecimento ou Unidade Escolar, e que preenchem os requisitos necessários, estabelecidos nesta Lei, para o seu enquadramento;

IV - Quadro Suplementar do Magistério: o constituído, no cargo de Professor de Educação Básica e no Pedagogo, de provimento efetivo, de profissionais do Magistério Público que exercem atividades de docência, e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, respectivamente, cujos ocupantes, nele enquadrados, não preenchem os requisitos para o ingresso no Quadro Permanente.

V - Nível: o desdobramento que identifica a posição do profissional do Magistério na Carreira, relativa à sua formação, no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, segundo o grau de habilitação e titulação formal exigidos;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

VI – Classe: a posição do profissional do Magistério na Carreira, decorrente do tempo de serviço e do mérito dos ocupantes nela enquadrados, respeitando o interstício estabelecido em lei;

VII – Vencimento: a retribuição pecuniária básica mensal, devida aos integrantes do Plano de Carreira e Remuneração, pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao fixado em lei;

VIII – Remuneração: a retribuição pecuniária constituída do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias a que fazem jus os integrantes do Plano de Carreira;

IX – Padrão de Vencimento: o conjunto de referências atribuído a cada nível;

X – Referência: a retribuição pecuniária básica mensal que corresponde a cada um dos níveis em que estão divididos os valores representativos de cada padrão de vencimentos;

XI – Progressão Vertical: a elevação do profissional do Magistério nos cargos de professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de um para outro Nível do Quadro Permanente, obtida a habilitação legal exigida;

XII – Progressão Horizontal: a passagem, mantido o Nível, do profissional do Magistério, nos cargos de Professor de Educação Básica e nos de Pedagogo, de uma para outra Classe imediatamente superior, no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar, obedecidos os critérios de merecimentos e tempo de serviço;

XIII – Piso Salarial Profissional: o menor salário da Carreira, correspondente ao vencimento básico, à menor jornada de trabalho e ao nível básico de formação, sem acréscimo de qualquer vantagem.

Art. 5º - Os profissionais da educação pública Municipal devem atuar no atendimento aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e às características de cada fase do desenvolvimento do educando, de acordo com a titulação e a habilitação exigidas.

Art. 6º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dá, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, exceto aqueles permitidos pela Lei.

§ 1º - O estágio probatório de 3 (três) anos ocorre entre a posse, e a investidura permanente no cargo, devendo ser cumprido, obrigatoriamente, nas Unidades de Ensino ou em outros setores da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforme o caso.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 2º - Como condição para aquisição da estabilidade, deve ser efetuada, uma avaliação especial de desempenho do servidor com as seguintes formas:

- Pelo comitê: Associação de Pais e Mestres, para as Escolas que possuem, UEX.
- E as Escolas que não possuem o UEX serão avaliados pela Comunidade Escolar, Pais e Alunos, e uma Comissão Técnica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - O servidor de comprovada experiência docente, de no mínimo 2 (dois) anos, pode participar de exames para cursos de capacitação ou aperfeiçoamento, oferecidos para o Magistério Público Municipal.

Art. 7º - A formação dos profissionais da educação pública Municipal tem como fundamentos:

I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação e em serviços;

II - o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art. 8º - A formação exigida dos profissionais da educação como docentes, para atuarem na educação básica, é feita em nível superior, em cursos de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como qualificação mínima, o ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

Art. 9º - No cumprimento que dispõem os artigos 67 e 87 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, devem ser implementados e priorizados programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviços.

Parágrafo Único - A implementação dos programas de que trata o "caput" deste artigo deve considerar, prioritariamente:

I - áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que tiveram mais tempo e exercício de docência a ser cumprido no sistema;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 10 - A formação exigida dos profissionais da educação, para as atividades de suporte pedagógico direto a educação básica, é feita em cursos de graduação em pedagogia ou nível de pós-graduação, garantida, nesta formação, a base comum nacional.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Art. II – Aos profissionais da educação pública Municipal cabe:

I – participar da formulação de políticas educacionais nos diversos âmbitos do sistema público de educação básica;

II – levar o aluno a se desenvolver, de forma independente, nas suas dimensões intelectual, cultural e técnica.

III – estimular, nos alunos, práticas de estudos que favoreçam a construção coletiva do conhecimento, através da formação de grupos, de mesas redondas e de outras modalidades participativas;

IV – utilizar métodos e técnicas que melhor se adaptem às características culturais dos alunos, respeitando seu universo vocabular e capacidade de compreensão;

V – empenhar-se com a qualidade dos conteúdos transmitidos no processo ensino-aprendizagem;

VI – comprometer-se em utilizar uma metodologia que tenha o aluno como o principal interlocutor;

VII – promover, junto à comunidade escolar, ampla reflexão sobre a realidade sócio-cultural da comunidade e os problemas dela advindos, considerando-os no processo de ensino-aprendizagem;

VIII – garantir a fixação dos conteúdos de aprendizagem por eles veiculados;

IX – utilizar métodos de verificação da aprendizagem compatíveis com os objetivos do sistema educacional;

X – elaborar e cumprir plano individual de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade de Ensino;

XI – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

XII – ministrar aulas e desenvolver outras atividades pedagógicas durante o período letivo, objetivando o sucesso do processo ensino-aprendizagem, na recuperação dos alunos que se encontrem em defasagem neste processo, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

XIII – participar do processo de planejamento, elaboração, execução, acompanhamento e avaliação anual do projeto pedagógico e do plano anual da Escola;

XIV – caminhar rumo à construção de um projeto educativo passível de avaliação social;

XV – participar do processo de planejamento, acompanhamento e avaliação do desenvolvimento profissional em todas as etapas e instâncias.

**CAPÍTULO III
DA CARREIRA E DA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO**

Seção I

Da Estrutura da Carreira, dos Cargos e sua Investidura e das Normas Funcionais

Art. 12 – O Plano de Carreira e Remuneração do cargo de Professor de Educação Básica e do cargo de Pedagogo, preenchidos por provimento efetivo, é distribuído em Níveis e Classes, especificados no Apêndice II desta Lei.

§ 1º - As Classes, linhas de progressão funcional dos profissionais do Magistério, por merecimento e por tempo de serviço, são designadas por 10 (dez) letras, de A a J, sendo, esta última, o final da Carreira.

§ 2º - Os Níveis, linhas de progressão funcional por titulação do profissional do magistério, são designados Nível I, Nível II, Nível III, Nível IV, de acordo com que dispõe o art. 13 desta Lei.

Art. 13 – A Carreira regulamentada no Plano de que trata esta Lei é organizada segundo a habilitação exigida, nos cursos Superior e Médio na Modalidade Normal, para o provimento dos Níveis, como segue:

I – Nível I: curso médio na modalidade NORMAL;

II – Nível II: graduação em licenciatura plena ou graduação em pedagogia, admitida a habilitação específica obtida em programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior, nos termos da lei;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

III – Nível III: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização “ Latu - sensu”;

IV – Nível IV: pós-graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em curso de mestrado e curso de doutorado;

Parágrafo único – As especificações dos cargos que consistem as Carreiras constam do Apêndice I desta Lei.

Art. 14 – A lotação dos profissionais da educação que oferecem suporte pedagógico deve levar em consideração, a essa lotação, devido às necessidades existentes nas Unidades de Ensino, para a constituição dos comitês pedagógicos, formando assim uma equipe de especialistas para elaborar e acompanhar os projetos educacionais em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria de Educação.

Art. 15 – A posse em cargo de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, ocorre mediante o concurso público, exceto o especialista Municipal de Porto da Folha havendo possibilidade de criar se uma Lei para preenchimento do quadro.

§ 1º - A comprovação da titulação ou habilitação exigida para o exercício do cargo é condição para a posse.

§ 2º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal ocorre na Classe A e no Nível compatível com a habilitação do profissional do magistério, segundo o que estabelece o art. 13 desta Lei, de acordo com a formação exigida no respectivo edital de concurso público.

§ 3º - É vedada a promoção de um Nível para outro, na Carreira do Magistério Público Municipal, com a utilização de habilitação obtida anteriormente à data de inscrição do profissional no respectivo concurso.

Art. 16 – O integrante da Carreira do Magistério Público Municipal deve exercer suas atribuições na abrangência integral da habilitação profissional, segundo as especificações dos cargos contidas na Apêndice I desta Lei.

Art. 17 – Aplicam-se aos integrantes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal as demais disposições estatutárias, e modificações por legislação posterior.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Parágrafo único – Ficam estendidos aos servidores aposentados quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, inclusive os previstos nesta Lei ou posteriormente concedidos, sem restrição, aos servidores em atividade.

Seção II
Da Progressão Funcional

Art. 18 – A progressão funcional no cargo de Professor de Educação Básica e no de Pedagogo, ocorre por:

- I – Promoção de Classe a Classe, por tempo de serviço e por merecimento;
- II – O ocupante do cargo do Magistério que estiver frequentando regularmente o curso de formação específica a nível de Licenciatura Plena, ao atingir 50% dos créditos, fará jus a ter o seu vencimento básico correspondente a 70% do valor do padrão V, referência 1.
- III – promoção de Nível a Nível, mediante a obtenção de titulação acadêmica exigida pelos Níveis da Carreira, com a comprovação da qualificação decorrente da titulação exigida pelos respectivos níveis.

Art. 19 – Observando o que dispõe o art. 18 desta, não faz jus à progressão funcional do profissional do Magistério Público Municipal que:

- I – estiver em estágio probatório, salvo se cumprido o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cargo, emprego ou função do serviço público Municipal, mediante admissão por concurso público, e observando o que estabelece o § 2º do art. 6º desta Lei;
- II – encontrar-se em gozo de licença não remunerada;
- III – estiver à disposição de outro órgão, não vinculado ao ensino público, ou de entidade privada de ensino que tenha fins lucrativos.

Art. 20 – As promoções na Carreira, de Classe, por tempo de serviço, devem ser automáticas, não podendo ser promovido o servidor que não tenha o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, salvo no caso de servidor do sexo feminino, em que a promoção para as 4 (quatro) últimas letras deve ocorrer a cada 2 (dois) anos, até atingir a última Classe.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Parágrafo Único - A promoção de Classe a Classe por tempo de serviço é automática, desde que cumprido o interstício previsto no "caput" deste artigo.

Art. 21 - Fica instituída a Comissão Permanente de Gestão da Carreira, de caráter paritário a ser constituída e composta após a conclusão dos trabalhos do Comitê de Acompanhamento da Implantação do Plano de que trata esta Lei, com atribuição de propor e aplicar critérios para a progressão funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo, bem como para atender o que dispõe o § 4º do Art. 41 da Constituição Federal, devendo ser constituída por representantes do Conselho Municipal de Educação, quando houver, e representantes do Magistério Público Municipal, sendo estes últimos eleitos em assembléia de seu Sindicato.

§ 1º - A progressão funcional pela via não-acadêmica deve ocorrer através do Fator Atualização, do Fator Aperfeiçoamento, do Fator Produção Profissional e do Fator Pontualidade e Assiduidade, que são considerados, para efeitos desta Lei, indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do Magistério.

§ 2º - Aos fatores de que trata o § 1º deste artigo devem ser atribuído pesos, calculados a partir dos itens componentes de cada fator, aos quais são conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º - Nas letras iniciais, de A a E, dos Níveis da Carreira dos profissionais do Magistério, o Fator Aperfeiçoamento e o Fator Atualização deve ter maior preponderância do que o Fator Produção Profissional, invertendo-se a relação nas letras finais, de F a J.

§ 4º - Consideram-se componentes do Fator Atualização e do Fator Aperfeiçoamento todos os estágios e os cursos de informação Complementar no respectivo campo de atuação, de duração igual ou superior 20 (vinte) horas, realizados pela Secretaria de Educação, ou por outras instituições reconhecidas, aos quais serem atribuídos pontos, conforme suas especificidade.

§ 5º - Consideram-se componentes do Fator Produção Profissional as produções individual e coletivas realizadas pelo profissional do Magistério, em seu campo de Atuação, as quais serem atribuídos pontos, conforme suas características e especificidade.

§ 6º - Os cursos previstos neste artigo, bem como os itens da produção profissional, são considerado uma única vez, vedada sua acumulação.

Yus

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Seção III
Do Regime de Trabalho

Art. 22 - As atividades do profissional do Magistério Público Municipal são desenvolvidas em carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) a 200 (duzentas) horas mensais.

§ 1º - A carga horária do Professor de Educação Básica devem, ser assim distribuída:

I - 62,5% em regência de classe;

II - 12,5% em atividades pedagógicas e de estudos na escola;

III - 25% em atividade de coordenação.

§ 2º - Entende-se por horário de estudos e atividades pedagógicas, aquelas desenvolvidas na escola, conforme o seu Projeto Pedagógico e as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Entende-se por atividades de coordenação, a programação das atividades pedagógicas e a correção dos materiais produzidos pelos alunos não sendo obrigatório o seu cumprimento na Unidade Escolar.

§ 4º - A carga horária do Pedagogo lotado na Unidade Escolar devem ser assim distribuída:

I - 75% integralmente na Escola;

II - 25% para acompanhamento do projeto pedagógico da escola e demais ações pedagógica, que devem, ser regulamentadas por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura.

§ 5º - A carga horária de trabalho deve, prioritariamente, ser cumprida em uma só Unidade de Ensino.

§ 6º - Compeltam-se em outra Unidade de Ensino da mesma localidade, a tarefa não cumprida integralmente em uma só Escola, observada a menor distância entre as mesmas.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 7º - preferencialmente, a carga horária de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais devem ser cumpridas em um só turno de trabalho.

§ 8º - Na distribuição da carga horária, quando aplicado o percentual de 62,5% resulta fração de hora, esta deve compreender o inteiro seguinte, se igual ou superior a 30 (trinta) minutos, desprezada, se inferior.

§ 9º - O professor de determinada disciplina pode ser aproveitado no ensino de outra disciplina, no máximo 3 (três), desde que devidamente habilitado em conformidade com a legislação vigente.

§ 10º - A tarefa mensal do profissional do Magistério deve ser calculada à razão de 5 (cinco) semanas.

§ 11º - A hora aula deve compreender o disposto na proposta curricular em consonância com o projeto pedagógico da Escola.

Art. 23 A fim de atender à necessidade da Rede Municipal de Ensino, o Secretário de Educação pode expedir portaria ampliando provisoriamente a carga horária do professor, mediante solicitação do profissional do Magistério Público Municipal.

§ 1º Sempre que possível no comum interesse da administração e do profissional do Magistério, a carga horária deste pode ser ampliada para até 200 (duzentas) horas, concedendo o direito de gratificação de 60% do vencimento básico.

§ 2º A ampliação da jornada de trabalho de que trata " caput" deste artigo, após 2 (dois) anos consecutivos de seu efetivo exercício, fica automaticamente incorporada à carga horária mensal do profissional do Magistério, sendo vedada a sua redução, salvo manifestação expressa do servidor.

Art.24 O profissional do Magistério Público Municipal que vier a acumular dois cargos, de acordo com a Constituição, deve comprovar a compatibilidade de horários.

Art. 25 O profissional do Magistério Público Municipal com carga horária mensal de 200 (duzentos) horas, em regime de dedicação exclusiva, deve ter sua jornada de trabalho distribuídas:

- I- 75% em regência de classe;
- II- 25% em atividades pedagógicas, dos quais 15% na escola e 10% em local de livre escolha docente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º O profissional do Magistério em regime de dedicação exclusiva, é vedado o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada e outro vínculo empregatício, sob pena de cancelamento irrecorrível da remuneração sem prejuízo da restituição, ao erário, da gratificação percebida indevidamente, e das penalidades legais cabíveis.

§ 2º A gratificação de dedicação exclusiva será distribuída de acordo com o número de alunos, no valor de 30% até 100% (trinta por cento até cem por cento) do vencimento básico, deve ter a sua concessão definida com observância do interesse do serviço e da conveniência da administração.

§ 3º A concessão da gratificação de dedicação exclusiva será regulamentada por lei municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.

SEÇÃO IV
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 26 - O vencimento básico mensal dos cargos, para as respectivas Classes e Níveis, do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, é o constante no Apêndice III desta Lei.

Art. 27 - O poder executivo municipal publicará anualmente os valores da remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal observados os § 6º e 8º do art. 39 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica assegurado nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações dos profissionais do Magistério Público Municipal, sempre na mesma data, de 1º de maio e sem distinção de índice.

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**SEÇÃO V
DAS FÉRIAS**

Art. 28 - Férias é o período de descanso anual do profissional da educação, sem prejuízo do respectivo vencimento ou remuneração.

§ 1º - Adquire-se o direito a férias após cada período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de exercício.

§ 2º - O profissional do Magistério público Municipal tem o direito de gozar férias anualmente, de acordo com a escala aprovada pelo dirigente do órgão onde estiver lotado, observados os seguintes períodos:

I - quando em regência de classe, tem direito, após 1 (um) ano de exercício profissional, a 60 (sessenta) dias de férias, gozadas nos períodos de recesso escolar.

II - quando em atividades de regime de classe, faz jus a 60 (sessenta) dias de férias, uma após o primeiro semestre e a outra no término do ano letivo.

III - quando em atividades alheias à sala de aula, faz jus a 30 (trinta) dias de férias por ano dos funcionários administrativos e demais.

§ 3º - O adicional constitucional de férias deve ser calculado sobre os dias a serem gozados.

§ 4º - As férias são pagas com base no valor remuneratório correspondente ao mês de seu gozo.

**CAPÍTULO IV
DAS CEDÊNCIAS, DAS GRATIFICAÇÕES E DO INCENTIVO À
PRODUTIVIDADE DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL**

**Seção I
Das Cedências**

Art. 29 - A cedência é o ato pelo qual o profissional do Magistério Público Municipal é cedido ou colocado à disposição, ficando afastado do exercício das atribuições de seu cargo na Secretaria de Município da Educação, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, independentemente do Quadro a que pertence.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º - A cedência ~~pode ser autorizada~~, segundo critérios de interesse do serviço, de conveniência da Administração ou de oportunidade do Município, para os seguintes casos:

I - exercício de cargo em comissão, ou comissionado, conforme estabelecido em Decreto do Poder Executivo;

II - regime de colaboração, nos termos dos respectivos convênios;

III - exercício do magistério em estabelecimento ou instituição conveniada;

IV - atendimento a demais convênios específicos.

§ 2º - A cedência dos profissionais do Magistério somente é permitida sem ônus para o Município, salvo quando ocorrer mediante permuta por profissional da educação pública, ou convênio para regime de colaboração.

§ 3º - No âmbito do Serviço Público Municipal, as cedências ~~somente podem ser efetivadas sem ônus para a Secretaria de Educação.~~

§ 4º - Podem ser cedidos apenas os servidores que tenham completado o estágio probatório.

Art. 30 - É vedado ao profissional do Magistério Público Municipal exercer atribuições distintas das do cargo de que é titular, ressalvadas as atitudes em comissão ou comissionadas, as de funções de confiança e as legalmente permitidas.

Seção II
Das Gratificações

Art. 31 - São modalidades de gratificações do profissional do Magistério Público Municipal:

I - por Atividade Pedagógica;

II - por Atividade Técnica;

III - por Regência de Classe ou Atividade de Turma;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Parágrafo Único – Ao profissional da educação que se encontrar no exercício de cargo em comissão não podem ser concedidas as gratificações previstas nos incisos III e IV do “caput” deste artigo, observadas disposições desta Lei e as disposições estatutárias quanto as respectivas concessões.

Subseção I
Da Gratificação por Atividade Pedagógica

Art. 32 – Faz jus à Gratificação por Atividade Pedagógica, o profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagoga que se encontra no exercício de atividades pedagógicas, especificadas no Apêndice I desta Lei, em setores internos, centrais ou regionais da Secretaria, ou em unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, ressalvadas as exceções expressamente prevista em lei.

§ 1º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no “caput” deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Pedagógica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários a sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma e à Gratificação por Atividade Técnica.

Subseção II
Das Gratificações por Atividade Técnica

Art. 33 – Faz jus à Gratificação por Atividade Técnica, o profissional da educação ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou do cargo de Pedagogo que se encontrar no exercício de atividade pedagógica, em oficina de especialidade técnica como estatística, bioquímica e biofísica.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º - A Gratificação por Atividade Técnica é de 30% (trinta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do requerente e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Atividade Técnica é concedida mediante portaria do Secretário de Educação, após verificação dos requisitos necessários à sua percepção.

§ 3º - O profissional da educação que perceber a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção III

Da Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma

Art. 34 - O profissional da educação, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo que se encontre em efetivo exercício de regência de classe ou de atividade de turma nas unidades da rede de ensino oficial do Município, é concedida a Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma, sendo que este profissional tem que ter no mínimo carga horária de 125 horas mensais.

§ 1º - A Gratificação por Regência de Classe ou Atividade de Turma é de 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico correspondente à carga horária mensal do profissional da educação, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contidas no "caput" deste artigo.

§ 2º - O profissional da educação que percebe a gratificação de que trata este artigo não pode fazer jus à Gratificação por Atividade Técnica e à Gratificação por Atividade Pedagógica.

Subseção IV

Da Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso

Art. 35 - Faz jus a Gratificação por Atividade em Local de Dificil Acesso, o profissional da educação, ocupando do cargo de professor de educação básica ou do cargo de pedagoga em atividade de classe ou atividade de turma, que trabalhe fora da sua área de residência e seguirá esse valor para o seu transporte, até o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento básico, correspondente a sua carga horária mensal.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

§ 1º - A Gratificação de que trata o "caput" deste artigo será fixada com base na distância entre a sede do município de Porto da Folha e a Unidade de Ensino onde o profissional do magistério estiver lotado ou da distância da sua residência para unidade de ensino que foi lotado, sendo considerada a seguinte proporcionalidade:

I - 10% (dez por cento) sobre o vencimento básico para os que trabalham em Unidades de Ensino que distante até 10 Km da sede do município, ou do local da sua residência.

II - 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico para os que trabalham em Unidades de Ensino que distante entre 10 a 15 Km da sede do município, ou do local de sua residência.

III - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para os que trabalham em Unidades de Ensino que distante entre 15 a 30 Km da sede do município, ou do local de sua residência.

IV - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico para os que trabalham em Unidades de Ensino que distam entre 30 a 40 Km da sede do município, ou do local de sua residência.

V - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico para os que trabalham em Unidades de Ensino que distam acima de 40 Km da sede do município, ou do local da sua residência.

Subseção V

Da Gratificação por Titulação

Art. 36 - Faz jus à Gratificação por Titulação o profissional do Magistério de Educação Básica. Os títulos correspondentes aos cursos de capacitação oferecidos pela Secretária Municipal de Educação de Porto da Folha. Com carga horária mínima de 20 (vinte) horas.

§ 1º - A Gratificação por Titulação dará início a partir de 120 (cento e vinte) horas de participação dos referidos cursos, e somente é paga enquanto o mesmo satisfizer as exigências contida no "caput" deste artigo.

§ 2º - A Gratificação por Titulação será concedida de 10% (dez por cento) do vencimento básico, a cada 120 (cento e vinte) horas cursados chegando ao máximo 600 (seissentas) horas, totalizando 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

§ 3º - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico para o curso de especialização "Latu-sensu", com no mínimo 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso.

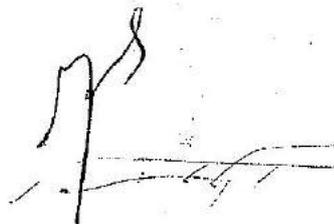
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I
Da Gestão do Ensino Público

Art. 37 - A gestão do ensino da Rede Pública Municipal deve ser regulamentada através de Lei, obedecendo ao princípio de Gestão Democrática previsto nas Constituições Federal, Estadual e Municipal e aos seguintes princípios gerais:

- I - Garantia do princípio da representatividade;
- II - Garantia do princípio da autonomia;
- III - Garantia do princípio eletivo para a constituição dos conselhos escolares.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Art. 38 – Fica instituído o Congresso Municipal de Educação, como fórum qualificado de discussão e formulação de propostas de política educacional para a Rede Pública de Escolas Municipais, a ser realizado, no mínimo a cada 2 (dois) anos.

Parágrafo Único – O Congresso Municipal de Educação deve ser convocado pela Secretaria Municipal de Educação, e contar com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares das Escolas da Rede Pública Municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação.

Art. 39 – A gestão das Escolas que integram a Rede Pública Municipal de Ensino deve ser regulamentada através da mesma Lei que regulamentar a Gestão do Ensino Público, de que trata o art. 38 desta Lei, devendo respeitar os mesmos princípios estabelecidos para gestão do ensino na Rede Pública Municipal e ser integrada pelos seguintes órgãos.

I – Assembléia Escolar, composta por todos os segmentos que integram a Comunidade Escolar;

II – Plenárias Escolares, compostas por cada um dos segmentos que integram a Comunidade Escolar;

III – Conselho Escolar, composto pela Direção da Escola e por representantes dos segmentos que integram a Comunidade Escolar, este último escolhido através do processo de eleição direta realizada pelos respectivos segmentos que compõem as Plenárias Escolares, tendo caráter normativo, deliberativo e fiscalizador;

Art. 40 – A Diretoria Escolar é constituída por funções pedagógico-administrativas a serem exercidas, exclusivamente, por integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, segundo as especificações contidas no Apêndice I, função III, desta Lei.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 – Os atuais integrantes do Quadro Suplementar do Magistério Público do Município de Porto da Folha, a que se refere inciso IV do art. 4 desta Lei, devem ter complementada a sua formação pedagógica, em cursos especialmente programados para esse fim, nos termos da legislação vigente, e, concluída a sua formação pedagógica, devem passar a integrar o Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 42 – Os valores de vencimento correspondente, nas Classes, ao Nível I, componentes do Quadro Suplementar dos profissionais do Magistério Público Municipal, são os constantes da respectiva parte do Apêndice III do Plano de que trata esta Lei, fixado com base no mesmo índice de escalonamento em relação ao vencimento do Nível I do Quadro Permanente.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Art. 43 - O presente Plano de Carreira e Remuneração, atendidas as disposições desta Lei, deve ser implementado a partir da data de sua publicação.

Art. 44 - Para efetivação da respectiva implementação, deve ser constituído o Comitê de Acompanhamento de Implementação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, tendo por competência acompanhar, avaliar, registrar e propor as medidas necessárias à execução desta Lei, inclusive quanto ao controle do ajuste entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas, além de promover a elaboração das normas reguladoras da transição entre o regime anterior e o regime a ser implantado.

Parágrafo Único - O Comitê de Acompanhamento da Implementação do Plano de Carreira e Remuneração de Magistério, referido no "caput" deste artigo, deve ser constituído junto ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação e Cultura, sendo composto:

- I - pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, que o presidirá;
- II - por dois representantes dos órgãos técnicos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- III - por um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- IV - por um representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal;
- V - por um representante da Advocacia Geral do Município.

Art. 45 - O enquadramento dos Professores de Educação Básica e dos Pedagogos no Quadro Permanente e no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal deve ser realizado por uma comissão especialmente designada para tal fim, mediante ato do Secretário de Educação, da qual deve participar representante do Sindicato dos Profissionais do Magistério Público Municipal, a ser instalada após a publicação do Plano de Carreira e Remuneração de que trata esta Lei.

Art. 46 - O profissional que integra a Carreira do Magistério, exercendo atividade de docência, enquadrado no Quadro Suplementar do Magistério Público Municipal, à medida que obtiver a titulação exigida no Plano de Carreira de que trata esta Lei, pode solicitar seu reenquadramento no Quadro Permanente no mesmo Cargo, de Professor de Educação Básica ou de Pedagogo porém no Nível correspondente à formação obtida através da nova titulação, observada a Classe em que se encontrar.

Art. 47 - Durante a Década da Educação, definida nos termos do art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB), o número de Cargos do Plano de Carreira de que trata esta Lei deve vir a ser ajustado a uma relação de equilíbrio entre as horas-trabalho demandadas e as oferecidas na Rede Pública Municipal de Ensino.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

Art. 48 – Os direitos e vantagens adquiridos ou concedidos antes da vigência do Plano disposto nesta Lei, aplica-se a legislação estatutária pertinente.

Art. 49 – Na execução desta Lei, deve ser aplicado, sempre que houver aumento salarial, o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Porto da Folha, bem como as do Plano de Cargos, Funções e Vencimentos ou Salários e Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta do Município, com isonomia para os aposentados, especificamente quanto ao aumento dos salários básicos da categoria, estendendo-se aos inativos o que couber.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo à 1º de abril de 2002, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei 068/98 de 07 de julho de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto da Folha – SE, em 28 de junho de 2002.


JOSE JÚLIO NUNES DE SANTANA GOMES
Prefeito Municipal

**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA/SE**

APÊNDICE I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO 1 - DOCENTE

- A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
- B - CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA**
- C - FUNÇÃO: DOCENTE**
- D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO**

1 - Instrução: titulação c/ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma c/ou certificado de registro no órgão competente:

- 1.1. obtido em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, sendo admitida a habilitação específica obtida em programa de formação pedagógica para portadores de diploma de educação superior, nos termos da lei :
- 1.2. obtido em nível médio, na modalidade Normal, bem como em grau superior, em níveis de graduação, representada por licenciatura em curso de curta duração, excepcionalmente, apenas durante a Década da Educação, entendida esta como a estabelecida no art. 87 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1.996.

Ys

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- Outros: estabelecidos em lei.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- Exclusivamente por concurso público de provas e títulos ou
- Exceto a contratações em casos de emergência.

F – SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Planejar, ministrar aulas e orientar a aprendizagem;
- Participar do processo de planejamento das atividades da escola;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;
- Colaborar com as atividades de articulação da Escola, com a família e com a comunidade.

G – TAREFAS ((DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Contribuir para participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanham o progresso científico e social;
- Estimular a participação dos alunos no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos;
- Selecionar, adequadamente, os procedimentos didáticos instrumentos de avaliação do processo de ensino / aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Planejar e executar o trabalho docente em consonância com a proposta pedagógica da Escola, atendendo ao avanço da tecnologia educacional e às diretrizes de ensino emanadas do órgão competente;
- Definir, operacionalmente, os objetivos do seu plano de trabalho, estabelecendo relações entre os diferentes componentes curriculares;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- Ministrar aulas nos dias letivos, durante as horas de trabalho estabelecidas, inclusive com a participação integral nos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade, de seus educandos;
- Avaliar o desempenho dos alunos de acordo com o regimento escolar, nos prazos estabelecidos;
- Participar da elaboração, execução e avaliação do Plano Integrado da Escola, do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar;
- Participar da elaboração e seleção do material didático utilizado em sala de aula;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Constatar necessidades e encaminhar os educandos aos setores específicos de atendimento;
- Atender às solicitações da Direção da Escola, referente a sua ação docente;
- Atualizar-se em sua área de conhecimentos e sobre a Legislação de Ensino;
- Participar do planejamento de classes paralelas, de área ou disciplinas específicas e das atividades específicas ou extraclasse.
- Cooperar com os serviços de administração escolar, planejamento, inspeção escolar, orientação educacional e supervisão escolar, exercidos por especialistas em educação;
- Participar de reuniões, encontros, seminários, cursos, conselhos de classes, atividades cívicas e culturais, bem como de outros eventos da área educacional e correlata;
- Promover aulas de trabalhos e estabelecer estratégias de recuperação para alunos que representem dificuldades de aprendizagem;
- Realizar levantamentos diversos no sentido de subsidiar o trabalho docente e apresentar relatórios;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do tempo livre dos educandos, prestando-lhes atendimentos individualizados, apresentando alternativas para melhoria do processo ensino-aprendizagem;

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PROFESSOR DE
EDUCAÇÃO BÁSICA

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas-trabalho semanais. Bem como no regime de dedicação exclusiva, neles estando incluídas as horas-atividade correspondente ao tempo reservado para estudos, planejamentos e avaliação do trabalho didático, cumpridas na escola ou fora dela, bem como para atender a reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.
- **Relação Professor / Alunos:** será obedecida a quantidade máxima de até 30 alunos/turma na educação infantil e nas Séries iniciais - 1ª a 4ª Série do ensino fundamental, até 45 alunos/turma nas Séries finais - 5ª a 8ª Série do ensino fundamental, até 50 alunos/turma, e até 50 alunos/turma no ensino médio. Podendo estender este número em casos especiais.
- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o art. 4 inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como uma variedade e quantidades mínimas, por alunos, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem". Considerando-se como materiais indispensáveis: papel, livros, revistas, jornais, cartolinas, pincel atômico, cadernos, lápis e canetas.
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito coletivo, constará da própria jornada de trabalho privilegiando a escola como "locus" dessa formação caracterizando-se, principalmente por encontro coletivos, organizados sistematicamente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá com objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável à comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência cidadã que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliação, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a Escola se propõe.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

APÊNDICE I

**ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
FUNÇÃO II - ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA**

- A - GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
B - CARGO: PEDAGOGO
C - FUNÇÃO: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA
D - REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DO CARGO

- 1. Instrução:** titulação e ou habilitação para atuar nos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino, comprovada mediante diploma e ou certificado de registro no órgão competente, obtido em cursos de graduação ou em nível de pós-graduação na área de pedagogia.
- 2. Idade:** superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 3. Outros:** estabelecidos em leis.

E - FORMA DE RECRUTAMENTO PARA O CARGO

- * Exclusivamente por concurso público de provas e título ou
- * Exceto a contratações em casos de emergência.

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- * Executar atividades de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação escolar.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Articular as diferentes tendências relacionadas ao processo pedagógico, buscando unidade de ação, com vistas às finalidades da educação;
 - Acompanhar, permanentemente, o trabalho da Escola, assessorando-a no diagnóstico, no planejamento e na avaliação de resultados, na perspectiva de um trabalho coletivo e interdisciplinar;
 - Estimular atividades da Escola, colaborando com todos os profissionais que nela atuam, visando ao aperfeiçoamento e a busca de soluções aos problemas do ensino;
- 

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- Participar na elaboração do Plano Anual, bem como do Projeto Pedagógico da Escola;
- Participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo;
- Realizar e coordenar pesquisas educacionais;
- Manter-se constantemente atualizado, visando contribuir para obtenção dos padrões mais elevados de ensino;
- Manter-se atualizado sobre legislação de ensino, divulgando-a no âmbito de sua atuação;
- Participar de reuniões técnico-pedagógicas na Escola, nos órgãos da SEED e nas demais instituições do sistema Municipal de ensino;
- Integrar grupos de trabalhos e comissões;
- Planejar, junto com a direção e professores, a recuperação de alunos;
- Orientar as atividades do planejamento das Unidades Escolares, reunidos e trabalhados diretamente com os professores, para adequar métodos e conteúdos que se façam necessários aos alunos;
- Colaborar na atualização da grade curricular, fornecendo subsídios aos planos de ação da Escola;
- Definir junto com o Diretor e em articulação com o Comitê Comunitário e as Coordenadorias de Ensino, as diretrizes, prioridades e metas de ação da Escola para cada período letivo, em conformidade com o Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino;
- Analisar e propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica, especialmente os relacionados com evasão e repetências escolares;
- Participar do processo de integração família-escola-comunidade;
- Acompanhar o cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO DO CARGO DE PEDAGOGO

- **Regime horário:** as atribuições do cargo serão exercidas nos regimes de 25 a 40 horas de trabalho semanais, bem como no regime de dedicação exclusiva;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

- **Material Didático Pedagógico:** será obedecido o que determina o artigo 4º, inciso IX, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece "padrões mínimos de qualidade de ensino definidos como uma variedade e quantidade mínimas, por aluno de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino aprendizagem". São considerados insumos, entre outros, papel, livros, revistas, jornais, cartolinas, pincel atômico, cadernos, lápis e canetas.
- **Formação Permanente e Continuada:** sendo um direito, constará da própria jornada de trabalho, privilegiando a escola como "locus" dessa formação caracterizando-se, principalmente por encontro coletivos, organizados sistematicamente, a partir das necessidades sentidas pelos especialistas, preferencialmente na escola onde atuam, com periodicidade determinada, e terá como objetivo e finalidade a reflexão sobre a prática educativa e a busca da melhoria do processo de ensino-aprendizagem, além disso devem auxiliar os professores nos seus horários de estudo.
- **Estrutura Física:** as salas de aulas deverão ser amplas, arejadas, limpas e bem iluminadas; a escola deverá ter boas instalações elétricas, sanitárias, hidráulicas e a estrutura física do prédio deverá oferecer condições de segurança, além de dispor do espaço físico necessário para o pleno desenvolvimento das atividades pedagógicas, desportivas e culturais.
- **Higiene:** sendo a escola um ambiente de formação, fatores como limpeza e higiene serão imprescindíveis para assegurar um ambiente saudável a comunidade escolar, visto que se trata de uma questão de saúde pública.
- **Segurança:** a política de segurança implementada terá o caráter preventivo e educativo, e deverá ser formadora de uma consciência que iniba o uso de drogas, a violência e os atos de vandalismo na escola e na sociedade.
- **Apoio Logístico:** será assegurado o suporte material e humano necessário à impressão de avaliações, trabalhos escolares, pesquisas, levantamentos de dados, textos e tudo o mais que implique no bom andamento dos objetivos pedagógicos aos quais a escola se propõe.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

**PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA**

APENDICE I

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

FUNÇÃO III - DIRETOR ESCOLAR

- A – GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO**
B – CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E/OU PEDAGOGO
C – FUNÇÃO: DIRETOR ESCOLAR
D – REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DA EDUCAÇÃO

1. Instrução:

- 1.1. Diploma de no mínimo nível médio com Magistério, ou 50% de créditos cursados em “Latu-sensu”.
- 1.2. Curso de Graduação em Pedagogia, ou 50% de crédito cursados em “Latu-sensu”.
- 1.3. Certificado de Conclusão de Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas que complete a disciplina de área de Administração Escolar, ou
- 1.4. Diploma de Mestrado e ou Doutorado que complete a área de Administração Escolar.
- 1.5. Idade: superior a 18 (dezoito) anos completos.
- 1.6. Experiência mínima de 2 (dois) anos como professor, especialista em educação ou Diretor de Escola.

E – FORMA DE RECRUTAMENTO PARA A FUNÇÃO

- Conforme disposto no Estatuto do Magistério Público do Município de Porto da Folha e, posteriormente, de acordo com a legislação a ser estabelecida e as normas legais previstas na forma dos artigos 40 e 43 desta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

F - SUMÁRIO (DESCRIÇÃO SINTÉTICA)

- Organizar, coordenar, dirigir e supervisionar as atividades e/ou ações administrativas desenvolvidas no âmbito escolar;
- Coordenar e supervisionar os trabalhos escolares e pedagógicos na Unidade de Ensino, através de seu corpo docente e equipe de suporte pedagógico.

G - TAREFAS (DESCRIÇÃO ANALÍTICA)

- Garantir a participação, o diálogo e a cooperação entre educadores, educandos e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade livre, democrática, solidária, próspera e justa;
- Garantir que a Escola cumpra os compromissos com os princípios e fins da educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- Empenhar-se em prol do desenvolvimento integral do aluno, quanto a valores, atitudes, comportamentos, habilidades e conhecimentos universais, utilizando processos que acompanhem o progresso científico e social;
- Assegurar ao aluno sua participação no processo educativo e comprometer-se com a eficiência dos instrumentos essenciais para o aprendizado: leitura, escrita, expressão oral, cálculo e solução de problemas;
- Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;
- Valorizar os procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de ensino/aprendizagem e estimular a utilização de materiais apropriados ao ensino de acordo com o Projeto Pedagógico da Escola;
- Dar cumprimento às deliberações do Conselho Escolar;
- Elaborar, juntamente com o Comitê Escolar Pedagógico e em articulação com o Conselho Escolar, o Plano Escolar Anual;
- Zelar, junto com o Conselho Escolar, pelo patrimônio público, estabelecendo sistema de manutenção e conservação das instalações e equipamentos do Estabelecimento ou Unidade Escolar;
- Proteger o trabalho realizado no interior do Estabelecimento ou Unidade Escolar, objetivando a segurança indispensável aos integrantes daquela comunidade;
- Assinar, juntamente com o Secretário Escolar, todos os documentos de ordem administrativa que digam respeito às atividades da Escola;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA

- Aprovar escala de férias do pessoal docente e técnico-administrativo;
- Apurar ou mandar apurar irregularidade de que venha a tomar conhecimento, no âmbito administrativo;
- Distribuir o horário dos professores de acordo com as necessidades do estabelecimento e atendendo, quando possível, à disponibilidade dos mesmos;
- Promover o bom relacionamento entre os servidores e alunos que constituem a comunidade escolar;
- Favorecer a integração da Escola com a comunidade, através da mútua cooperação na realização das atividades de caráter cívico, social e intelectual;
- Apurar ou mandar apurar irregularidade, no âmbito pedagógico;
- Determinar a aplicação de penalidades disciplinares, conforme as disposições legais, regulamentares c/ou regimentais;
- Autorizar a matrícula e transferência de alunos;
- Coordenar, a partir do Comitê Pedagógico, as ações atinentes à avaliação do currículo, bem como o acompanhamento, avaliação, controle e regularidade de aprovação, repetência e evasão escolares;
- Exercer outras atividades inerentes ou correlatas, necessárias ao pleno desempenho das funções de Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar.

II - CONDIÇÕES DE TRABALHO DA FUNÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR

- **Regime horário:** O Diretor de Estabelecimento ou Unidade Escolar exercerá o seu trabalho em jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Porto da Folha – SE, em 28 de junho de 2002.


Dr. JOSÉ JULIO NUNES DE SANTANA GOMES
Prefeito Municipal

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

APÊNDICE II

ENQUADRAMENTO

GRUPO OCUPACIONAL: MAGISTÉRIO

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO: DOCENTE

QUADRO: PERMANENTE (QP)

CARGO	NÍVEL	CLASSE	QP	SÉRIES DE ATUAÇÃO	FORMAÇÃO EXIGIDA
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	I	A/J	X	1ª a 4ª	Nível Médio, na modalidade NORMAL
	II	A/J	X	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena.
	III	A/J	X	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu"
	IV	A/J	X	1ª a 8ª e Ensino Médio	Habilitação específica obtida em Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, mais Curso de Pós-Graduação a Nível de Mestrado e Doutorado.

PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

APÊNDICE III

A - FUNÇÃO PÚBLICA DE DIRIGENTE ESCOLAR

MATRÍCULA DE ALUNOS NA UNIDADE ESCOLAR	Nº DE TURNOS	FUNÇÃO	SÍMBOLO	COEFICIENTE (*)
ATÉ 25 ALUNOS	1	PROFESSOR	PADRÃO I	30%
ENTRE 50 A 100 ALUNOS	1 ou 2	DIRETOR	PADRÃO I	40%
ENTRE 101 A 300	2	COORDENADOR E DIRETOR	PADRÃO I	50%
ENTRE 301 A 500	3	DIRETOR, COORDENADOR E SECRETÁRIO	PADRÃO II	70%
ACIMA DE 500 ALUNOS	3	DIRETOR, COORDENADOR, ESPECIALISTA E SECRETÁRIO	PADRÃO II	100%

(*) Calculado aplicando-se o coeficiente sobre o vencimento básico do servidor investido na função.

TABELA - MAGISTÉRIO - QUADRO PERMANENTE

TABELA DE VENCIMENTO OU SALÁRIO DE CARGOS EFETIVO OU EMPREGOS DO MAGISTÉRIO-125 - 200 HORAS

CARGOS E PADRÕES		VENCIMENTOS OU SALARIOS									
		1 - A	2 - B	3 - C	4 - D	5 - E	6 - F	7 - G	8 - H	9 - I	10 - J
PROFº	NIVEL I	200,00	201,00	202,00	203,01	204,02	205,04	206,06	207,09	208,12	209,16
-----	CLASSE I	320,00	321,60	323,20	324,81	326,43	328,06	329,69	331,34	332,99	334,65
PROFº	NIVEL V	346,68	348,41	350,15	351,90	353,66	355,43	357,21	358,99	360,79	362,59
-----	CLASSE II	554,69	557,46	560,25	563,05	565,86	568,69	571,54	574,39	577,26	580,15
PROFº	NIVEL V - PÓS.	350,00	351,75	353,50	355,27	357,05	358,83	360,63	362,43	364,24	366,06
-----	CLASSE III	560,00	562,80	565,61	568,44	571,28	574,14	577,01	579,89	582,79	585,70
PROFº	NIVEL V - MEST.	353,34	355,10	356,88	358,66	360,45	362,26	364,07	365,89	367,72	369,56
-----	CLASSE IV	565,34	568,17	571,01	573,86	576,73	579,91	582,51	585,43	588,35	591,29

OBSERVAÇÕES:

1. Salário de Referência. R\$= 200,00.
2. A Variação do Nível I para o II é de 73,34%.
3. A Variação do Nível I para o III é de 75%.
4. A Variação do Nível I para o IV é de 76,67%.
5. O Salário de 125 horas para 200 horas é de 60%.
6. A Regência não está incluída pois é mais 40% do Salário Básico.
7. Da Letra A para B é 0,5% até a Letra J.